

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-004321/94-80
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28-371
RECURSO Nº : 117.509
RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NAC. DE ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Submeter a despacho mercadoria desacompanhada de guia de importação, se não se tratar de qualquer das hipóteses para as quais é dispensada a emissão prévia, conforme parágrafo primeiro do art. 2º da Portaria DECEX 8/91, com a redação dada pela Portaria DECEX 15/91, caracteriza a infração tipificada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

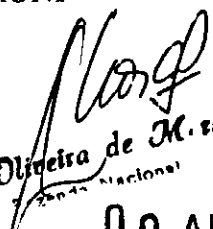
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora

VISTA EM


Luiz Fernando Oliveira de M. raes
Procurador da Fazenda Nacional

09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e SÉRGIO SILVEIRA MELO, Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.509
ACÓRDÃO Nº : 303-28.371
RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NAC. DE ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A submeteu a despacho equipamento parte ou acessório para fabricação e montagem de plataforma marítima submersível PXVIII (um atuador pneumático para válvula esfera 4") desacompanhado de guia de importação, invocando a Portaria DECEX 15/91, art.2º, letra b.

Uma vez que o ato do DECEX autoriza a importação, sem emissão prévia de guia, de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas, entendeu a fiscalização que o mesmo não acoberta a importação em causa, lavrando auto de infração para aplicar a multa prevista no art. 526, II , do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a empresa impugnou a exigência alegando, como preliminar, nulidade do auto de infração por terem sido extrapolados pelo AFTN todos os prazos. No mérito, argumentou que a autoridade fiscal não pode dizer que a importação não está amparada pela Portaria DECEX 15/91, pois a competência para negar ou emitir guia é da SECEX, e que o fiscal deveria se comunicar com aquele órgão a fim de expor seu entendimento e obstar a emissão.

A autoridade julgadora de primeira instância contraditou cada argumento da impugnante para, afinal, manter a exigência. Quanto à preliminar, esclareceu que o art. 413 do Regulamento Aduaneiro estabelece o momento inicial do despacho, a IN SRF 40/74 estabelece normas para o despacho e, no subitem 3.9, dispõe a respeito da formalização da exigência, e que o art. 447 do Regulamento Aduaneiro determina que a exigência será formalizada em 5 dias úteis a partir do término da conferência, o que não significa que após o prazo estipulado não mais possa formalizar a exigência, e que o prazo para constituir o crédito é aquele previsto no Código Tributário Nacional para a decadência. Quanto ao mérito, diz que a Portaria DECEX 15/91 não ampara a importação do atuador pneumático de que se trata, que será aplicado na fabricação e montagem de plataforma marítima, pois aquele ato se dirige às importações de bens a serem aplicados em manutenção e reparo. E ainda, que a competência para aplicar as penalidades relativas ao controle administrativo das importações é do fiscal, e que o ônus de obter guia é do importador, não cabendo ao fiscal formular qualquer consulta à SECEX.

gf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.509
ACÓRDÃO Nº : 303-28.371

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando os argumentos apresentados com a impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.509
ACÓRDÃO Nº : 303-28.371

VOTO

Não acolho a preliminar de nulidade do auto de infração. O ato foi lavrado por autoridade competente, contém todas as formalidades que lhe são essenciais. E enquanto não decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pode ser lavrado o auto de infração.

Quanto ao mérito, tem-se que, conforme dispõe o art. 432 do Regulamento Aduaneiro, o importador deve apresentar, por ocasião do despacho, a guia de importação emitida pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

A Portaria DECEX 8/91 com a redação dada pela 15/91, no seu artigo 2º, determina que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque no exterior, com exceção de alguns casos que menciona (entre os quais, as importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas).

Não tendo o importador, por ocasião do despacho, apresentado a guia de importação para a mercadoria importada e não estando referida mercadoria amparada por nenhuma das exceções à emissão prévia admitidas no parágrafo primeiro do art. 2º da Portaria DECEX, ficou caracterizada a importação sem guia, punível com a penalidade prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

O fato de a guia ter sido depois emitida pelo órgão competente não descaracteriza a infração. Ocorreu, efetivamente, importação para a qual é exigível a emissão prévia de guia sem que esta fosse apresentada por ocasião do despacho. Observe-se que o importador não declinou ao órgão emissor a destinação do equipamento importado, o que teria frustrado a emissão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA